



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000425-11.2024.8.26.0441/50001, da Comarca de Peruíbe, em que é embargante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é embargado JAILSON EDSON DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8895

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000425-11.2024.8.26.0441/50001

EMBARGANTE: OMNI S. A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EMBARGADO: JAILSON EDSON DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. Embargos de declaração que foram rejeitados monocraticamente, mantendo a decisão monocrática que determinou que a parte apelante, ora Embargante, complementasse as custas de preparo com base no valor atribuído à causa na inicial (R\$ 17.361,40). Insurgência da parte apelante, ora Embargante. Admissibilidade.

Ocorrência de erro material e omissão. No caso, não foi observado que a parte ré opôs embargos de declaração contra a r. sentença, os quais foram acolhidos para retificar o valor da causa para o montante de R\$ 7.305,60. Apelante, ora Embargante, que recolheu as custas de preparo devidamente, com base no valor retificado. Decisão monocrática que determinou o complemento das custas de preparo que deve ser anulada.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra a r. decisão monocrática de fls. 09/11, que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a determinação do complemento das custas de preparo pela Apelante, ora Embargante.

Os embargos foram opostos sob a alegação de erro material, tendo em vista que, pela certidão de fls. 186/187, restou consignado que o valor do preparo recursal era de R\$ 298,71, e que recolheu o montante de R\$ 320,00, o que representa um recolhimento superior no valor de R\$ 21,29.

Assevera que não foi observado a interposição de embargos de declaração contra a r. sentença, os quais foram acolhidos para retificar o valor da causa para o montante de R\$ 7.305,60. Desse modo, ressalta que as custas de preparo foram recolhidas tendo por base o novo valor atribuído à causa (fls. 01/03 dos embargos de declaração).

Devidamente intimada, a parte embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta recursal (fls. 07 dos embargos de declaração).

É o Relatório.

No caso, tendo em vista o manifesto equívoco quanto à decisão monocrática que determinou o complemento das custas de preparo que corresponde à 4% do valor atribuído à causa, conforme o valor indicado na inicial (R\$ 17.361,40 – fls. 30 dos autos principais), **a pretensão da Embargante comporta acolhimento.**

No caso, não foi observado que a parte ré interpôs embargos de declaração contra a r. sentença, os quais foram acolhidos, os seguintes termos:

ACOLHO a irresignação, contudo, ante a omissão referente à ausência de impugnação da preliminar de impugnação ao valor da causa. Conforme art. 292, II, do CPC, "o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida". Consoante apontado, o valor total do contrato é de R\$ 22.683,84 e o autor alega que, se fosse aplicada a taxa de juros no percentual de 18,88% ao ano, o montante devido seria de R\$ 15.378,24 (320,38 x 48). Assim, o valor da parte controvertida do negócio é a diferença, a saber, R\$ 7.305,60. Assim, acolho os embargos de declaração neste ponto e retifico, de ofício, o valor dado a causa, para que passe a ser de R\$ 7.305,60 (fls. 158 dos autos principais).

Nesse contexto, considerando que a Apelante, ora Embargante, recolheu as custas de preparo devidamente, tendo por base o valor retificado (R\$ 7.305,60), não há que se falar em complementação de preparo.

Ou seja, não há apenas erro material no decisório, mas também omissão quanto à decisão de fls. 158 dos autos de origem que alterou o valor atribuído à causa.

Assim, comprovado o recolhimento das custas de preparo, tornem os autos conclusos para que se decida a respeito da apelação interposta pela ora Embargante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHEM-SE** os embargos de declaração para sanar o erro material e a omissão, anulando-se a decisão monocrática que determinou o complemento das custas de preparo (fls. 201/202 dos autos principais).

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR